

UM OLHAR SOBRE O DIREITO À VIDA E OS DIREITOS HUMANOS CONSIDERADOS SOB O ENFOQUE DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

ONE TO LOOK AT ON THE RIGHT TO THE LIFE AND THE CONSIDERED HUMAN
RIGHTS UNDER THE APPROACH OF THE ATTENDED REPRODUCTION

Wagner Tadeu Sorace Miranda*

Dely Dias das Neves**

RESUMO

Os avanços tecnológicos e o progresso científico das ciências biomédicas têm alterado a realidade, através de inovações e técnicas, que possibilitam ao homem uma intervenção sobre os processos antes peculiares à natureza. As intervenções atingem as pessoas e implicam na necessidade de refletir sobre seus efeitos e conseqüências prováveis, além de avaliá-las sob a luz do direito observando os parâmetros delineados pelos direitos humanos. Nessa linha de preocupação enfocamos a reprodução assistida e suas implicações nos direitos fundamentais, como o direito à vida.

PALAVRAS CHAVES: DIREITOS HUMANOS - REPRODUÇÃO ASSISTIDA –
PROcriação - DIREITO À VIDA.

ABSTRACT

The technological advances and the scientific progress of biomedical sciences have modified the reality through innovations and techniques that make possible to the man an intervention on before peculiar processes to the nature. The interventions reach the people and imply in the necessity to reflect on its effect and probable consequences beyond evaluating them under the a light of the right observing the parameters delineated for the human rights. In this line of

*Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Professor Auxiliar do Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina.

** Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Empresarial pelo Inbrape/OAB-Subseção Londrina-PR. Advogado.

concern we focus the attended reproduction and its implications in the basic right-handers, as the right to the life.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS - ATTENDED REPRODUCTION - PROCREATION - RIGHT TO THE LIFE.

INTRODUÇÃO

Descobertas recentes no campo de atuação das ciências biomédicas como também avanços tecnológicos são examinados, atualmente, ao lado dos direitos fundamentais da pessoa humana porque seus resultados e implicações atingem o equilíbrio entre a vida humana, a ética e os direitos humanos.

As inovações, por vezes perturbadoras, impõem alteração de relações e presunções estabelecidas como corretas, fazendo surgir a necessidade de observar e analisar as novas questões que, inevitavelmente, atingem a sociedade como um todo.

As novas técnicas de reprodução assistida inserem-se nesse contexto e de sua utilização resultam problemas concretos no âmbito jurídico, que requerem soluções por parte do direito, sob pena de haver violação de liberdades e garantias de direitos inerentes não só a personalidade, como também a própria existência dos indivíduos.

Essa nova realidade reflete sobre as pessoas e sobre o ambiente e deve ser avaliada quanto aos valores que altera ou as condições, que modifica de forma direta ou indireta.

Tal preocupação deve centrar-se principalmente na situação jurídica da pessoa humana, na defesa de sua dignidade, do direito à procriação como manifestação do primordial direito à liberdade pessoal e, necessariamente, do direito à vida, valor fundamental que precisa de tutela para resultar em benefício não só para a pessoa como para a humanidade como um todo.

A pessoa humana e as peculiaridades, que lhe são inerentes devem ser consideradas, de forma ética, conforme exigência dos direitos humanos abordados e expostos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

I - REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A reprodução assistida resulta da interferência médica no processo natural de procriação biológica dos seres humanos.

As técnicas de reprodução artificial de seres datam do século XIV em experiências de inseminação artificial em espécies vegetais e animais.

A inseminação artificial em animais obteve seus primeiros resultados positivos no século XVIII com as experiências de Lazaro Spallanzani, que, como informa Alves ¹ foi realizada em cães.

Com o conhecimento adquirido através da experimentação animal e a transformação do conhecimento científico na área reprodutiva humana, evoluiu-se para a inseminação artificial.

Em seres humanos as técnicas de inseminação artificial começaram a ser utilizadas pelo médico JOHN HUNTER, na Inglaterra, que diante da dificuldade de um homem engravidar a esposa, por ser portador de anomalia na uretra (LUPOSPADIA), injeta o sêmen diretamente no útero da mulher, vindo a se desenvolver a gravidez.²

Da inseminação artificial evoluiu-se para a fertilização *in vitro* com transferência de embrião que culminou em 1978, com o nascimento de Louise Brown, o primeiro bebê resultante da aplicação dessa técnica chamada de bebê de proveta, pelos Drs. Steptoe e Edwards.

No mesmo ano nasceu o segundo bebê de proveta do mundo, na Índia, pelo Dr. Saroy Kanti Bhattacharya.

A partir de 1980 o nascimento, através da fertilização *in vitro* ganhou foros de normalidade.

Em 1984 a Sociedade Americana de Fertilidade tomava iniciativa de preocupar-se com os aspectos éticos da fecundação *in vitro* e uma comissão encarregou-se de estudar as bases legitimadoras dessa prática.

II – TÉCNICAS ATUAIS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A princípio, pode denominar-se Reprodução Assistida qualquer auxílio dado a um casal para obter a gestação desejada. Ajuda esta representada desde o simples

¹ ALVES, Luiz Victor Monteiro. Os Novos Direitos e os Conflitos Jurídicos. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº58, Ago 2002. Disponível em : <[http:// jus2.uol.com.Br/doutrina/texto.asp?id+3033](http://jus2.uol.com.Br/doutrina/texto.asp?id+3033)>. Acesso em

² MENEZES, Thereza Christina Bastos de. Novas técnicas de Reprodução Humana: Útero de Aluguel. São Paulo. Revista dos Tribunais.

aconselhamento até alcançar a utilização de técnicas laboratoriais bastante sofisticadas que permitem a fertilização do óvulo.

Basicamente encontramos duas espécies de técnicas de reprodução assistida.

A mais comum e aqui considerada como primeira é a inseminação artificial, pode ocorrer de duas maneiras: Homóloga, quando a mulher é inseminada artificialmente com o sêmen do próprio marido ou companheiro; ou heteróloga, nos casos em que a inseminação da mulher se realiza com o material genético de pessoa diversa da do seu cônjuge ou companheiro podendo ser anônimo ou não. A inseminação artificial heteróloga pode ter como precedente a esterilidade do marido ou outros problemas que interferem negativamente no processo de concepção.

A segunda técnica, através da qual se realiza a reprodução assistida, é a fecundação artificial *in vitro*. A fecundação do óvulo pela injeção do sêmen em seu interior ocorre fora do corpo feminino, e em laboratório que os gametas masculinos e femininos oriundos ou não do casal encontram alimento e morada. Ocorrendo a fertilização e o aparecimento do ovo, este será transferido para o útero, já sob a forma de embrião para se desenvolver.

Finalmente, quando as condições de gestação pela mulher forem de total impossibilidade recorre-se a mãe de substituição ou “mãe de aluguel”.

Substituindo o processo de procriação insuficiente, as técnicas de fertilização são simples quando favorecem uma fecundação natural, que está obstaculizada por algum impedimento mecânico ou químico, mas, dependendo do recurso que se faz necessário, elas ficam cada vez mais complexas e apesar do aprimoramento tais processos não são banais.

III – DIREITO À PROCRIAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 erigiu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Tal opção colocou a pessoa como centro das preocupações do ordenamento jurídico, de modo que todo o sistema, fundamentado e orientado por ela, se direciona para sua proteção. As normas Constitucionais (compostas de princípios e regras), centradas nessa perspectiva, conferem unidade sistemática a todo ordenamento jurídico, é o que explica Luiz Edson Fachin.³ Mais a frente em sua obra *Direito de Família*, o autor afirma

³FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família. Elementos Críticos à luz do novo Código civil Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 pag.XVII.

que a Constituição de 1988, privilegiou a subjetividade, o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações pessoais.⁴

Procriar é essencial à sobrevivência da espécie humana.

É o fato que se manifesta no seio familiar, com ou sem casamento, e que gera conseqüências jurídicas desde antes da concepção.

É manifestação do primordial direito à liberdade pessoal: passa pelo planejamento familiar e envolve, atualmente, as responsabilidades dos processos de reprodução assistida.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso 5º, caput e inciso I discorre sobre a questão do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, do direito à liberdade, e da igualdade entre homens e mulheres.

O mesmo dispositivo em seu artigo 226, parágrafo 5º e 7º aponta o planejamento familiar referido também pela lei 9263/96.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 7º Fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedado qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas.⁵

O código Civil de 2002, em seu artigo 1565, parágrafo 2º cuida do tema direito à procriação reafirmando a liberdade que têm os titulares e a necessidade de atuação do Estado em assegurar seu pleno exercício.

Também o artigo 1597 do referido código concerne sobre as conseqüências advindas da procriação natural e assistida com referência a filiação.

Exercer, porém a liberdade de procriação deve envolver responsabilidades e ato consciente, cabendo também ao poder público a adoção de políticas de esclarecimento das responsabilidades decorrentes do ato de reprodução, que também se projetam para o momento posterior ao nascimento do filho.⁶

⁴ FACHIN, LUIZ Edson. Op. cit.

⁵ BRASIL - Constituição da República Federativa (1988), São Paulo, Saraiva, 2004, 33ª edição.

⁶ DINIZ, Maria Helena – O Estado Atual do Biodireito. S.Paulo. Saraiva, 2001, p.133.apud.

Como pondera Maurizio Mori, ⁷”o desejo de ter um filho não é nada algo supérfluo e frívolo, pelo contrário, a decisão de fazer nascer um filho é um aspecto importante e crucial para o próprio projeto de vida, pois constituiu um compromisso com a existência”.

Porém, como ressalta MARIA HELENA DINIZ,⁸

[...] como todo direito impõe obrigações, que constituem seus limites, no exercício dos direitos reprodutivos, os casais e os indivíduos devem considerar as necessidades de seus filhos nascidos e por nascer, bem como seus deveres para com a comunidade. Logo os direitos reprodutivos não são absolutos pois os direitos da prole e o bem comum impõem seus limites.

Por isso não se pode falar de uma liberdade procriadora exercida de qualquer maneira, mas de uma liberdade responsável. Há liberdade para criar a vida, mas não para destruí-la, harmonizando o direito à vida e o direito à liberdade do casal planejar a família.

O exercício dessa liberdade, quando relacionada ao tema específico da reprodução assistida, gera conseqüências jurídicas e discussões éticas que devem ser consideradas.

IV – DIREITO À VIDA

As discussões em torno do tema de Reprodução Assistida são amplas e não estão restritas ao campo jurídico, posto que envolvem considerações filosóficas, sociológicas, religiosas, éticas, psicológicas, médicas, políticas e econômicas ligadas ao tema.

Para a professora HELOISA HELENA BARBOZA,⁹

[...] as técnicas de reprodução humana assistida, o mapeamento do genoma, o prolongamento da vida mediante transplantes, as técnicas para alteração de sexo, a clonagem e a engenharia genética descortinam de forma acelerada um cenário desconhecido e imprevisível, no qual o ser humano é simultaneamente ator e espectador.

Segundo a mesma professora não se deve:

⁷ MORI, Maurizio, in Fecundação Assistida e Liberdade de Procriação. Bioética, 2001, vol 9 n°2

⁸ DINIZ, Maria Helena. Op. cit.

⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. Bioética X Biodireito: Insuficiência dos Conceitos Jurídicos. In: temas de Biodireito e bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.2

[...] cercear o progresso científico, mas de todo indispensável que ele se faça com observância de valores maiores, como a dignidade humana. O ponto de harmonização entre essas duas necessidades, aparentemente conflitantes, há de ser encontrado pela Ética e pelo Direito.¹⁰

O pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1976, declara ser o direito à vida “inerente à pessoa Humana”, devendo ser protegido pela lei (parte III, art. 6º)

O Estado Constitucional democrático brasileiro garante o direito à vida pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que declara:¹¹

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.(11)

Antes mesmo de ser um direito, a vida é fundamento dos demais direitos configurando-se como um princípio destinado a todos, que se submetem ao ordenamento jurídico brasileiro. Referindo-se ao direito à vida. DINIZ¹² escreve:

[...] o respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto *erga omnes*, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer. [...] Ainda que não houvesse tutela constitucional ao direito à vida, que, por ser decorrente de norma de direito natural, é deduzida da natureza do ser humano, legitimaria aquela imposição *erga omnes*, porque o direito natural é o fundamento do dever-ser, ou melhor, do direito positivo, uma vez que se baseia num consenso, cuja expressão máxima é a declaração Universal dos Direitos do Homem, fruto concebido pela consciência coletiva da humanidade civilizada.

Alexandre de Moraes¹³ lembra que a Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como *direito a um nível de vida adequado com a condição humana*, ou seja, direito à alimentação, vestuário,

¹⁰ BARBOZA Heloisa Helena op. cit. p. 2

¹¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do. Op.cit

¹² DINIZ, Maria Helena. O estado Atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001. p.22/23

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo; Atlas. 2001. p.61

assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse *direito a um nível de vida adequado com a condição humana*, respeitando os princípios

fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.

Também Quadros de Magalhães¹⁴ associando o direito à vida a questão de vida digna escreve:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. Acreditamos que no direito à vida se expressa a síntese dos grupos de direitos que formam os Direitos Humanos. Todos os direitos existem em função deste, sendo que o exercício dos direitos individuais, o oferecimento dos direitos sociais, a política econômica e os institutos do Direito Econômico, e a própria democracia, existem no sentido de oferecimento de dignidade à vida da pessoa humana. O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas a sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para a dimensão maior de direito síntese dos grupos de direitos individuais, sociais, econômicos e políticos, sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

Teria assim, o direito à vida íntima ligação com a dignidade, ou seja a plenitude de vida. Não apenas mais viver com dignidade.

Para OLIVEIRA BARACHO¹⁵:

[...] a importância do direito à vida compreende o sustento dos diversos direitos, que acompanham a concepção moderna de cidadania. A proteção jurídica da vida humana vem propiciando as relações entre o Biodireito e o Direito, inclusive em nível constitucional e da jurisprudência dos tribunais constitucionais. A vida é concebida como bem jurídico, constitucionalmente protegido, daí as restrições à utilização abusiva de técnicas genéticas. A vida humana, como bem jurídico, é objeto de tutela por parte do direito.

V - DIREITOS HUMANOS

Após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade, buscou por um modelo possuidor de valores éticos objetivando a proteção e promoção da pessoa humana.

¹⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Constitucional, 2000 p.189

¹⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Prefácio: In: Sá, Maria de Fátima Freire. Biodireito e Direito ao próprio corpo. Belo Horizonte: Del /rey, 2000, p. 12-13

Na ânsia desses objetivos foi instituída a ONU e seus integrantes, em Assembléia Geral, no ano de 1948, aprovaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamando princípios, que serviriam de pilares para uma diferente concepção de convivência humana baseada na solidariedade.

A partir dessa Declaração, muitos acordos e convenções tratando de problemas relacionados com os direitos humanos foram assinados, e a eles se submetem os países que aderiram, pois o descumprimento acarreta sanções.

Diante disso, são de grande sapiência as palavras de DALARI¹⁶, quando afirma:

Qualquer intervenção sobre a pessoa humana, sobre suas características fundamentais, sua vida, integridade física e saúde mental deve subordinar-se a preceitos éticos. As práticas e os avanços nas áreas das ciências biológicas e da medicina, que podem proporcionar grandes benefícios à humanidade, têm riscos potenciais muito graves, o que exige permanente vigilância dos próprios agentes e toda sociedade o para que se mantenham dentro dos limites éticos impostos pelo respeito à pessoa humana, à sua vida e à sua dignidade. Na prática, a verificação desses limites é facilitada quando se levam em conta os direitos humanos como tem sido enunciados [...]

O desenvolvimento da ciência é irreversível e necessário, desde que não viole normas éticas desconsiderando a pessoa humana.

À liberdade que possuem as ciências de especular em torno dos elementos que envolvem a vida, como é o caso da reprodução assistida, correspondem os procedimentos do direito buscando enquadramento legal e respeitando o acervo normativo dos direitos humanos. É nesse contexto que se insere a Bioética.

Justifica-se lembrar aqui o entendimento de Francisco Amaral¹⁷:

[...] questão preliminar é reconhecer que o progresso científico deve se orientar para promover a qualidade de vida individual e social, pessoal e ambiental, mas também que tais descobertas podem causar problemas que o direito é chamado a resolver, elaborando estruturas jurídicas de resposta que se legitimem pelo respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

¹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu, Bioética e Direitos Humanos. In Iniciação a Bioética

¹⁷ AMARAL, Francisco. In CARNEIRO, F. (org). A moralidade dos atos científicos: questões emergentes dos comitês de ética em pesquisa. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

Devem, os instrumentos jurídicos criados em razão da nova demanda provocada pela evolução tecnológica e científica da sociedade, buscar fundamentação no campo da ética para dirimir litígios, que possam ser enfrentados em nossos tribunais.

No âmbito da reprodução assistida podemos citar diferentes eventos que, muito provavelmente, dependam de soluções no campo jurídico: pedidos de indenização por danos referentes à reprodução assistida, responsabilidade civil do médico, descarte ou cessão não autorizada de embriões, criopreservação dos embriões supranumerários, super-população de embriões criopreservados, responsabilidade sobre os embriões guardados em clínicas quando da separação do casal, anonimato de doadores, inseminação *post mortem*, entre outras questões.

Como lembra Peluso¹⁸, “a função do direito será a de, ao mesmo tempo em que impõem limite à investigação e às práticas biomédicas, legitimá-las e torna-las aceitáveis pela sociedade”. Tal intervenção, cita Adriana Esteves Guimarães¹⁹, “Deve ocorrer a fim de garantir a convivência e paz social, solucionar conflitos e proteger os valores mais significativos para convivência humana”.

Cite-se ainda, a opinião de Dallari²⁰, afirmando que: já não é possível ignorar as normas fundamentais de direitos humanos ou sustentar sua importância secundária, sob o pretexto de que isso é necessário para o progresso econômico e social ou para o desenvolvimento das ciências.”

CONCLUSÃO

Os avanços da ciência, na busca de soluções para problemas concretos, têm permeado de inovações também as questões jurídicas, que atingem a sociedade.

O aperfeiçoamento constante das práticas médicas, referentes à função reprodutiva e sua ampla aceitação, projetam no plano social um numeroso rol de questionamentos de conotação ética, filosófica e também jurídica.

¹⁸ PELUSO, Lucia de T. Piza. A revolução biológica e os direitos humanos. P.238 apud.

¹⁹ GUIMARÃES, Adriana Esteves. Bioética e direitos humanos. Revista de direito Privado. n°23-jul-set.200, p.25

²⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit.241

As implicações jurídicas resultantes da reprodução assistida alcançam as relações familiares, interferem nos direitos fundamentais da pessoa humana e requerem reflexões sobre seus efeitos e conseqüências também à luz dos direitos humanos.

Justifica-se a busca de limites éticos relacionados ao uso das biotecnologias e de mecanismos de proteção à vida e à dignidade humanas.

O Direito não pode omitir-se. Faz-se necessária sua intervenção para que a liberdade científica não transponha as barreiras do razoável. O respeito à pessoa humana e aos seus direitos justifica a intervenção.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Luiz Victor Monteiro. Os Novos Direitos e os Conflitos Jurídicos. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº58, Ago 2002. Disponível em : <<http://jus2.uol.com.Br/doutrina/texto.asp?id+3033>>.

AMARAL, Francisco. In CARNEIRO, F. (org). A moralidade dos atos científicos: questões emergentes dos comitês de ética em pesquisa. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Prefácio: In: Sá, Maria de Fátima Freire. Biodireito e Direito ao próprio corpo. Belo Horizonte: Del /rey, 2000, p. 12-13

BARBOZA, Heloisa Helena. Bioética X Biodireito: Insuficiência dos Conceitos Jurídicos. In: temas de Biodireito e bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.2

BRASIL - Constituição da República Federativa (1988), São Paulo, Saraiva, 2004, 33ª edição.

DALLARI. Dalmo de Abreu, Bioética e Direitos Humanos. In Iniciação a Bioética. Publicação do Conselho Federal de Medicina, Editoração Eletrônica – CMJ Oon line, 1998, organizadores Sérgio I. Ferreira Costa, Volnei Garrafa e Gabriel Oselka.

DINIZ, Maria Helena. O estado Atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001. p.22/23

FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família. Elementos Críticos à luz do novo Código civil Brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 p. XVII.

GUIMARÃES, Adriana Esteves. Bioética e direitos humanos. Revista de direito Privado. n°23-jul-set.200, p.25

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Constitucional, 2000 p.189

MENEZES, Thereza Christina Bastos de. Novas técnicas de Reprodução Humana: Útero de Aluguel. São Paulo. Revista dos Tribunais.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo; Atlas. 2001. p.61

MORI, Maurizio, in Fecundação Assistida e Liberdade de Procriação. Bioética, 2001, vol 9 n°2

PELUSO, Lucia de T. Piza. A revolução biológica e os direitos humanos. P.238 apud.